



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028**

PARECER JURÍDICO n° 092/2026

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2980/2026
PREGÃO PRESENCIAL N° 07/2026**

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Sul/GO

ASSUNTO: Análise jurídica da fase preparatória e da minuta do edital de Pregão Presencial, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de insumos hospitalares.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI N° 14.133/2021. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES. BENS COMUNS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. NECESSIDADE CONTÍNUA E ESSENCIAL À REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PREGÃO PRESENCIAL, DESDE QUE MOTIVADO, COM SESSÃO REGISTRADA EM ATA E GRAVADA EM ÁUDIO E VÍDEO. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. ART. 17, §2º E §5º, E ART. 176 DA LEI N° 14.133/2021. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS CABÍVEL PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E CONTÍNUA. NECESSIDADE DE ROBUSTECIMENTO DA JUSTIFICATIVA DO JULGAMENTO POR LOTE ÚNICO/GRUPO DE ITENS. ART. 40 E ART. 82, §1º, DA LEI N° 14.133/2021. PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA PELO SISTEMA BANCO DE PREÇOS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS E CONDICIONADO AO SANEAMENTO PRÉVIO DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS.

I — RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Processo Administrativo n° 2980/2026, instaurado para realização de **Pregão Presencial n° 07/2026**, pelo **Sistema de Registro de Preços**, cujo objeto consiste no **registro de preços para futura e eventual**



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

contratação de empresa para fornecimento de insumos hospitalares destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Sul/GO.

Consta do Documento de Formalização da Demanda que a contratação foi solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde, sob responsabilidade da Secretária Letícia Paulino da Silva, tendo por objeto a aquisição de insumos hospitalares para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, com fornecimento parcelado sob demanda, prazo de entrega de até 03 dias úteis após o recebimento da ordem de fornecimento e pagamento em até 30 dias após a entrega dos materiais. O próprio DFD classifica a demanda como de **alto grau de prioridade**, justificada pela necessidade de continuidade e regularidade do fornecimento de insumos essenciais à rede pública municipal de saúde.

O Estudo Técnico Preliminar aponta que a demanda decorre da necessidade contínua de insumos no âmbito da rede pública municipal de saúde, destinados ao atendimento dos usuários do SUS, destacando que a ausência ou insuficiência desses produtos pode causar interrupção de terapias, agravamento de quadros clínicos, aumento da procura por atendimentos de urgência e prejuízos à saúde da população.

A minuta do edital informa que o certame será realizado na modalidade **Pregão Presencial**, tipo **menor preço**, julgamento por **menor preço por lote**, modo de disputa aberto, tendo como valor estimado da contratação a importância de **R\$ 1.354.404,55**, com sessão designada para o dia **19 de maio de 2026, às 09h00min.**

O processo foi encaminhado ao órgão jurídico para controle prévio de legalidade da contratação, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que determina que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório siga para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, a fim de que seja realizada análise jurídica da contratação.

É o relatório. Passa-se à análise.

II — DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação restringe-se ao exame jurídico da fase preparatória, da escolha da modalidade, da adequação geral do procedimento licitatório, da minuta do edital e de seus anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Não compete a esta assessoria jurídica substituir a área técnica na definição dos quantitativos, especificações técnicas, consumo histórico, preços unitários, metodologia estatística da pesquisa de mercado, escolha administrativa do modelo logístico ou avaliação contábil-orçamentária, salvo quando tais elementos apresentarem incompatibilidade jurídica manifesta.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

Assim, parte-se da premissa de que as informações técnicas constantes do DFD, ETP, Termo de Referência, Mapa Comparativo de Preços, declaração orçamentária e demais documentos foram elaboradas pelos setores competentes e refletem a necessidade administrativa real da Secretaria Municipal de Saúde.

III — FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da necessidade pública, do planejamento e da adequação do objeto

A contratação pretendida possui finalidade pública evidente, pois busca assegurar o fornecimento regular de insumos hospitalares indispensáveis ao funcionamento das unidades municipais de saúde e à continuidade do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.

O DFD e o ETP demonstram que a demanda possui natureza contínua, essencial e sensível, tendo em vista que o desabastecimento de insumos pode comprometer diretamente a assistência à saúde, a segurança do paciente e a regularidade dos serviços públicos municipais.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória seja orientada pelo planejamento, pela descrição da necessidade, pela definição adequada do objeto, pela estimativa do valor da contratação, pela análise de riscos, pelo termo de referência e pela adequação orçamentária. O próprio conceito legal de termo de referência exige, entre outros elementos, definição do objeto, quantitativos, prazo contratual, fundamentação da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, estimativa do valor e adequação orçamentária.

No caso concreto, verifica-se que foram juntados aos autos DFD, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, justificativa de preços, despachos de encaminhamento, indicação orçamentária, autorização e minuta de edital, conforme atuação do Pregoeiro.

Portanto, sob o aspecto formal do planejamento, o processo encontra-se instruído com os documentos essenciais, sem prejuízo dos saneamentos pontuais indicados ao final deste parecer.

2. Da modalidade pregão e da caracterização do objeto como bem comum

O objeto consiste na aquisição/fornecimento de insumos hospitalares, com especificações usuais de mercado, sendo possível definir padrões objetivos de qualidade, desempenho, embalagem, registro sanitário, validade, prazo de entrega e condições de recebimento.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

A Lei nº 14.133/2021 define bens e serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. A mesma Lei determina que o pregão deve ser adotado sempre que o objeto possuir tais padrões objetivos de desempenho e qualidade.

O Termo de Referência expressamente classifica o objeto como comum e prevê que a contratação será regida pela Lei nº 14.133/2021, pela Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes, por meio de Sistema de Registro de Preços na modalidade pregão.

Dessa forma, é juridicamente adequada a adoção da modalidade **pregão**, uma vez que se trata de aquisição de bens comuns, padronizáveis e disponíveis no mercado.

3. Da adoção da forma presencial

A regra da Lei nº 14.133/2021 é a realização das licitações preferencialmente sob a forma eletrônica. Contudo, a própria Lei admite a forma presencial, desde que haja motivação, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Além disso, nas hipóteses excepcionais de licitação presencial, a gravação deverá ser juntada aos autos após o encerramento da sessão.

O edital e o ETP motivam a opção pelo pregão presencial com fundamento na realidade administrativa local, estrutura operacional reduzida, limitações tecnológicas, necessidade de maior controle procedimental e ampliação da participação de fornecedores locais e regionais. Também há menção ao art. 176 da Lei nº 14.133/2021, que confere aos municípios com até 20.000 habitantes prazo diferenciado para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica.

O art. 176 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os municípios com até 20.000 habitantes terão prazo de 6 anos, contado da publicação da Lei, para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica.

Assim, a adoção do pregão presencial é **juridicamente possível**, desde que a motivação permaneça expressa no processo e sejam rigorosamente cumpridas as seguintes cautelas:

- a) realização da sessão em local público e acessível;
- b) lavratura de ata circunstanciada;
- c) gravação integral da sessão em áudio e vídeo;
- d) juntada da gravação ou link de acesso aos autos;
- e) publicação do edital e anexos no sítio oficial e no PNCP, quando aplicável;
- f) preservação da competitividade, publicidade e isonomia.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

Portanto, não há ilegalidade automática na adoção da forma presencial, mas sua validade depende do cumprimento integral das exigências legais e da manutenção da motivação concreta no processo.

4. Do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços mostra-se compatível com a contratação pretendida, pois o objeto envolve fornecimento parcelado, consumo variável, necessidade de reposição de estoque e aquisição conforme demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

O art. 82 da Lei nº 14.133/2021 disciplina o edital de licitação para registro de preços, exigindo, entre outros elementos, especificidades do objeto, quantidade máxima de cada item, quantidade mínima a ser cotada, critério de julgamento, condições de alteração dos preços registrados e hipóteses de cancelamento da ata.

Além disso, o art. 84 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a ata de registro de preços terá vigência de 1 ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

O Termo de Referência prevê vigência da Ata de Registro de Preços por 1 ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, o que se mostra juridicamente compatível com o art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a utilização do Sistema de Registro de Preços é juridicamente adequada ao caso concreto.

5. Da pesquisa de preços e estimativa da contratação

A justificativa de preços informa que a estimativa da contratação foi elaborada com base em Mapa Comparativo de Preços extraído do Sistema Banco de Preços, contemplando pesquisa mercadológica dos itens constantes do objeto e apuração de valores unitários referenciais para o período de 12 meses, resultando no valor global estimado de R\$ 1.354.404,55.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A metodologia adotada, em tese, é juridicamente aceitável, especialmente porque utiliza fonte idônea e rastreável, com comparação de preços praticados em contratações públicas e bases referenciais de mercado.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

Entretanto, em conferência auxiliar da planilha eletrônica encaminhada, observou-se **aparente divergência aritmética** entre o valor textual consolidado nos documentos — R\$ 1.354.404,55 — e o somatório numérico visualizado na coluna de totais do Mapa Comparativo, que aparenta resultar em valor diverso. Embora a diferença seja pequena diante do valor global, recomenda-se que o Departamento de Compras/Contabilidade realize conferência formal da planilha e, se necessário, corrija ou certifique expressamente o valor correto antes da publicação do edital.

Essa providência é importante para evitar impugnação, questionamento pelo controle externo ou divergência entre mapa de preços, Termo de Referência, edital, dotação e declaração orçamentária.

6. Do julgamento por lote único/grupo de itens e da necessidade de saneamento da justificativa

Este é o ponto que exige maior cautela jurídica.

O Termo de Referência indica a adoção de **lote único**, composto por 205 itens de insumos hospitalares, com valor estimado total de R\$ 1.354.404,55.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento de compras deve observar o princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Na aplicação do parcelamento, devem ser considerados a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, a busca pela ampliação da competição e a necessidade de evitar concentração de mercado.

Além disso, o art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o julgamento por grupo de itens somente poderá ser adotado quando demonstrada a inviabilidade de adjudicação por item e evidenciada a vantagem técnica e econômica, devendo o edital indicar critério de aceitabilidade de preços unitários máximos.

No caso concreto, há justificativa administrativa para o julgamento por lote, baseada em otimização da gestão contratual, racionalização logística, redução de custos, economia de escala, controle de entregas e maior eficiência operacional em município de pequeno porte.

Contudo, há inconsistência relevante: parte do ETP/Edital fala em “parcelamento em lotes” e chega a afirmar que a solução seria intermediária entre o fracionamento excessivo por item e a concentração indevida em lote único, “não lote único global”; porém, na prática, os autos apresentam apenas **um único lote**, com 205 itens.

Dessa forma, recomenda-se o saneamento do processo antes da publicação, mediante uma das seguintes alternativas:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

Primeira alternativa: manter o lote único, mas reforçar a justificativa técnica e econômica, deixando claro que a Administração optou por grupo único de itens porque, no caso concreto, a adjudicação por item poderia comprometer a logística, gerar múltiplos fornecedores, fragmentar entregas, dificultar fiscalização, aumentar risco de desabastecimento parcial e elevar custos indiretos de gestão contratual.

Segunda alternativa: reavaliar tecnicamente a possibilidade de divisão em lotes por famílias de produtos, por exemplo: materiais descartáveis, curativos, sondas/cateteres, EPIs, testes rápidos, coletores, equipos e correlatos, caso a área técnica entenda que isso ampliará a competição sem prejuízo logístico.

Caso se mantenha o lote único, é recomendável que o edital estabeleça expressamente:

- a) preço máximo unitário aceitável para cada item;
- b) possibilidade de desclassificação ou negociação caso algum item esteja acima do preço estimado unitário;
- c) justificativa clara da inviabilidade ou inconveniência da adjudicação por item;
- d) demonstração de que há fornecedores no mercado capazes de atender ao conjunto do lote;
- e) declaração técnica de que o agrupamento não restringe indevidamente a competitividade.

Assim, o julgamento por lote único não é, por si só, ilegal, mas, pela quantidade de itens e pelo valor do certame, exige fundamentação robusta, objetiva e coerente nos autos.

7. Da habilitação e das exigências econômico-financeiras

A minuta do edital prevê exigência de qualificação econômico-financeira por meio de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,00, bem como disciplina específica para sociedades constituídas há menos de um ano, admitindo balanço de abertura e, excepcionalmente, comprovação de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 admite que a habilitação econômico-financeira seja demonstrada de forma objetiva, por coeficientes e índices previstos no edital, desde que devidamente justificados no processo licitatório. Também permite, nas compras para entrega futura, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

No caso concreto, considerando o valor expressivo da contratação, a essencialidade do objeto, o fornecimento parcelado e a necessidade de evitar desabastecimento na área da saúde, as exigências econômico-financeiras previstas revelam-se juridicamente defensáveis,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

desde que mantida nos autos justificativa específica quanto à pertinência, proporcionalidade e necessidade desses índices.

8. Das exigências sanitárias e de qualidade

O Termo de Referência e o edital preveem que os insumos deverão ser entregues em embalagens originais, lacradas, íntegras, com identificação do fabricante, lote, data de fabricação e prazo de validade, observadas as normas sanitárias vigentes e as exigências de registro, cadastro, notificação ou dispensa perante a ANVISA, conforme a natureza de cada produto. Também há exigência de validade mínima de 6 meses, quando aplicável.

Tais exigências são juridicamente adequadas, pois guardam relação direta com a segurança do paciente, a qualidade dos produtos fornecidos e a proteção do interesse público, especialmente em se tratando de insumos hospitalares.

Recomenda-se apenas que a exigência de comprovação perante a ANVISA seja aplicada conforme a natureza de cada item, evitando exigência genérica indevida para produtos eventualmente dispensados de registro, cadastro ou notificação.

9. Da adequação orçamentária

Consta dos autos despacho para encaminhamento ao Departamento de Contabilidade, a fim de informar existência de dotação orçamentária com saldo suficiente e declaração de adequação orçamentária e financeira com LOA, PPA e LDO.

Também consta declaração/certidão de indicação de recursos orçamentários, afirmando que não haverá impacto orçamentário-financeiro negativo, que a contratação tem previsão na LOA e no PPA, compatibilidade com a LDO e disponibilidade de recursos para o valor estimado de R\$ 1.354.404,55.

Todavia, há possível erro formal relevante na declaração/certidão, pois o documento consta assinado por **Leticia Paulino da Silva** com a qualificação de “**Secretário Municipal de Finanças**”, embora, nos demais documentos, ela figure como Secretária Municipal de Saúde.

Recomenda-se, portanto, a correção ou reemissão da declaração orçamentária pelo setor competente, com assinatura e cargo corretos, seja pela Contabilidade, pelo Secretário de Finanças ou pelo ordenador de despesa competente, conforme a organização administrativa municipal.

10. Das inconsistências formais na minuta e anexos



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

A análise da minuta revela vícios formais saneáveis, que não impedem o prosseguimento do feito, desde que corrigidos antes da publicação definitiva do edital.

Foram identificadas as seguintes inconsistências:

- a) o Termo de Referência contém referência indevida a **“Chamamento Público”**, **“credenciamento”** e **“descredenciamento”**, expressões incompatíveis com pregão para aquisição de bens, devendo ser substituídas por referências ao edital, à ata de registro de preços, ao contrato e às sanções aplicáveis;
- b) a minuta do edital contém referência à **“Consultoria Jurídica do Consórcio”** em item relativo à revisão de preços, devendo ser substituída por “Assessoria Jurídica do Município” ou órgão jurídico municipal competente;
- c) o modelo de proposta contém campo “PREGÃO PRESENCIAL SRP N° xxxx”, devendo ser corrigido para **Pregão Presencial SRP n° 07/2026**;
- d) recomenda-se revisar todas as menções a “COLINA DO SUL” para “COLINAS DO SUL”, padronizando a denominação oficial do Município;
- e) recomenda-se substituir expressões como “licitantes contratados” por “licitantes credenciados” ou “representantes credenciados”, quando o texto tratar da participação na sessão;
- f) recomenda-se conferir a cronologia do processo, pois a autorização do gestor consta datada de **10 de fevereiro de 2026**, enquanto os documentos centrais da fase preparatória são de abril de 2026, devendo ser ratificada ou reemitida se houver erro material de data.

Tais inconsistências são formais e saneáveis, mas devem ser corrigidas antes da publicação, a fim de evitar alegação de falha de edital, reaproveitamento indevido de minuta ou insegurança procedimental.

IV — CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **possibilidade jurídica de prosseguimento do Processo Administrativo n° 2980/2026, referente ao Pregão Presencial n° 07/2026, pelo Sistema de Registro de Preços, destinado à futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de insumos hospitalares para atender a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Sul/GO**, por se tratar de objeto comum, necessário, contínuo e essencial ao serviço público de saúde.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028

A adoção do **Pregão Presencial** mostra-se juridicamente possível no caso concreto, desde que mantida a motivação formal nos autos e cumpridas as exigências legais de gravação integral da sessão em áudio e vídeo, lavratura de ata circunstanciada e juntada da gravação ao processo.

A utilização do **Sistema de Registro de Preços** também se mostra adequada, considerando a natureza parcelada, contínua e variável da demanda, observada a vigência legal da ata e a necessidade de comprovação da vantajosidade em eventual prorrogação.

Contudo, o parecer é **favorável com ressalvas**, ficando o prosseguimento condicionado ao saneamento prévio dos seguintes pontos:

1. corrigir no Termo de Referência as expressões indevidas referentes a “Chamamento Público”, “credenciamento” e “descredenciamento”;
2. corrigir no edital a referência à “Consultoria Jurídica do Consórcio”, substituindo-a pelo órgão jurídico municipal competente;
3. corrigir o modelo de proposta onde consta “Pregão Presencial SRP nº xxxx”, fazendo constar “Pregão Presencial SRP nº 07/2026”;
4. revisar a nomenclatura do Município, substituindo eventuais referências a “Colina do Sul” por “Colinas do Sul”;
5. corrigir ou reemitir a declaração/certidão orçamentária, especialmente quanto ao cargo e autoridade signatária;
6. conferir a data da autorização do gestor, que consta anterior aos documentos centrais da fase preparatória, promovendo ratificação ou reemissão se necessário;
7. conferir formalmente o valor global da contratação no Mapa Comparativo de Preços, Termo de Referência, Justificativa de Preços, Edital, Dotação e Declaração Orçamentária, evitando divergência aritmética ou documental;
8. robustecer a justificativa do julgamento por lote único/grupo de itens, demonstrando expressamente a inviabilidade ou desvantagem da adjudicação por item, a vantagem técnica e econômica do agrupamento, a compatibilidade com o mercado fornecedor e a preservação da competitividade;
9. manter no edital critérios de aceitabilidade por preço unitário máximo, ainda que o julgamento seja por lote, evitando contratação de item individual com preço superior ao estimado;
10. assegurar a publicação do edital e anexos nos meios oficiais cabíveis, inclusive sítio eletrônico oficial e PNCP, conforme aplicável;
11. assegurar que a sessão presencial seja registrada em ata e gravada integralmente em áudio e vídeo, com posterior juntada aos autos.

Após o saneamento dos pontos acima, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do certame, ficando a autoridade competente autorizada a dar continuidade à fase externa da licitação, sem prejuízo da responsabilidade técnica dos



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
GESTÃO 2025/2028**

setores competentes quanto aos quantitativos, especificações, preços estimados e execução contratual.

É o parecer.

Colinas do Sul, 04 de maio de 2026.

**Daniel de Oliveira Sousa
Procurador/Assessor Jurídico**